



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.080 E 1.081, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 297, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que altera dispositivos da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para arrecadar e aplicar sanções administrativas.

PARECER N^o 1.080, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, pela segunda oportunidade, para emissão de parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 297, de 2007, que altera a lei que dispõe sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), a Lei n^o 9.988, de 17 de agosto de 2000.

A lei, como vigente, determina em seu art. 4^o as competências da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) relacionadas ao Fust. O projeto que ora examinamos acresce outra, qual seja a de arrecadar a contribuição para o Fust, devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações e decorrente das prestações desses serviços, nos regimes públicos e privados, bem como aplicar as sanções por descumprimento, na forma da legislação vigente.

A legislação atual contempla, no art. 6^o da Lei n^o 9.988, de 2000, quais são as dotações do Fundo. Tal dispositivo sofre o acréscimo do §2^o, para determinar a responsabilidade solidária pelo pagamento da contribuição ao Fust da

empresa prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.

Por fim, a proposição que ora se examina altera o vigente art. 10 da lei – pelo qual *as contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados* –, para determinar que a falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição ensejará multa de 2% e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente.

Tal multa será aplicada sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação. Também responderão pela infração, diz o projeto, conjunta ou isoladamente, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que realizam esses serviços por conta e ordem de outras empresas ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.

O projeto foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Requerimento apresentado pelo Senador Wellington Salgado, entretanto, levou a Presidência a fazer nova distribuição, nela incluindo o exame da matéria por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II ANÁLISE

Como assinala o seu autor, Senador Renato Casagrande, o propósito que anima a iniciativa é aperfeiçoar a legislação sobre a cobrança da contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fust, por meio do saneamento de omissões e lacunas. Tal desiderato é realizado mediante o acréscimo à Lei nº 9.988, de 2000, dos novos dispositivos acima descritos.

O Senador Arthur Virgílio, em relatório não apreciado por esta Comissão, recordou, com propriedade, que as relações entre o Fisco e o contribuinte são marcadas por conflitos latentes, quando não abertos,

freqüentemente judicializados. Por isso, imperfeições no texto da lei, ainda que pequenas, podem dar margem a custosos processos judiciais, os quais costumam retardar, ou impedir, o recolhimento dos tributos devidos.

A clareza da lei, por outro lado, é uma garantia ao contribuinte, de modo a protegê-lo contra o excesso de exação eventualmente praticado pelos responsáveis dos órgãos de arrecadação. Por essas razões, a iniciativa deve ser saudada. Cabe apresentar, entretanto, algumas correções de natureza formal, para sanear impropriedades presentes no texto da proposição.

Em primeiro lugar, a matéria incide em inconstitucionalidade de natureza formal, por vício de iniciativa, quando atribui novas competências a órgãos da Administração Pública, como a Anatel. Tal atribuição é conferida ao Poder Executivo pela Constituição, no inciso VI do art. 84. Por ele, o Presidente da República pode dispor sobre a matéria mediante decreto.

Mais adiante, a proposição busca disciplinar a incidência de juros e multa no caso de não recolhimento da contribuição no prazo devido. Com efeito, a cobrança de multa está sujeita ao princípio da legalidade tributária, conforme o próprio Código Tributário Nacional o determina (art. 97, inciso V, e art. 161). Quanto aos juros, a disciplina da matéria, no projeto, discrepa da regra aplicável aos demais tributos federais, que é a cobrança da taxa Selic, como definem o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, combinado com o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Cabe estender, então, à cobrança da contribuição do Fust a mesma regra válida para os demais tributos federais no que diz respeito à taxa de juros. Para tanto, basta a referência aos dispositivos legais pertinentes. O mesmo procedimento cabe à disciplina dos juros, uma vez que a Lei nº 8.981, de 1995, em seu art. 84, dispõe sobre o assunto de modo mais rigoroso do que o que consta do projeto.

Outros dois aspectos constam do relatório não apreciado por esta Comissão, que se encontra anexo ao processado da matéria. O primeiro diz respeito à disciplina prevista no projeto quanto à restituição ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente. Ela é idêntica à que prevê a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no §4º de seu art. 39. Por tal razão, bastaria a menção a tal dispositivo.

O segundo aspecto refere-se à necessidade de que seja mantida a determinação proposta quanto à solidariedade passiva pelo pagamento da contribuição do Fust entre as empresas que prestam serviços em nome de outrem e aquelas que se utilizam de outras prestadoras para ofertar seus serviços. A solução vislumbrada contribui para esclarecer a disciplina legal da matéria, o que pode evitar contestações judiciais com efeitos danosos tanto ao Fisco quanto aos contribuintes.

Ademais, com base em parecer elaborado pela Anatel sobre o projeto ora sob exame, este Relator propõe acrescentar incisos ao art. 4º da Lei nº 9.988, de 2000, para incluir entre as competências da agência a cobrança do Fust e de multas pertinentes, além de dispor sobre a regulamentação da matéria.

Proponho, igualmente, de acordo com o sugerido no citado parecer, que os atos praticados pela Anatel relativos ao regramento do Fust sejam convalidados pela nova lei.

Entendo, portanto, que o projeto deve ser aprovado na forma de uma emenda substitutiva que contemple as considerações expedidas neste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 297, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 2007

Altera a Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

IV – arrecadar para o Fust a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado;

V – aplicar as multas e demais sanções previstas nesta Lei;

VI – expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto nesta Lei. (NR)”

“Art. 10.
.....

§ 4º A falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* ensejará a aplicação de:

I – multa moratória e juros, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – multa em decorrência do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º A compensação ou restituição de valores pagos a maior ou indevidamente rege-se pelo disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 6º O disposto no § 4º aplicar-se-á sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, em especial as de que tratam os arts. 173 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

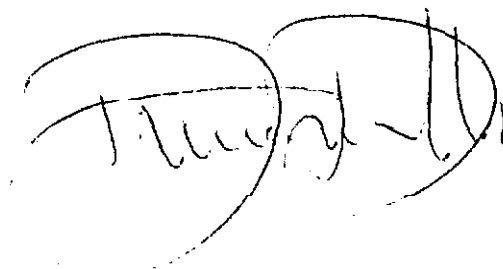
§ 7º Será responsável solidário pelo pagamento da contribuição ao Fust e das infrações a ela referentes a prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem ou por intermédio de outras prestadoras. (NR)”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2009.

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297 DE 2007
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/09/09 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLYCY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB) AUTOR
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

PARECER Nº 1.081, DE 2010
(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, que altera dispositivos da lei que instituiu o Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações (FUST) para conferir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) competência para arrecadar o tributo e aplicar sanções administrativas associadas ao descumprimento da referida legislação.

Argumenta o autor na justificção do projeto que “sendo a Agência o sujeito ativo do crédito da contribuição ao fundo, e não a União, pertinente se torna colocá-lo expressamente na Lei, tendo em vista que, atualmente, é o art. 3º, IV, do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, que estabelece a referida regra”.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Francisco Dornelles, na forma de um substitutivo.

Cumprir registrar, também, que o parecer daquela Comissão se baseou em parecer elaborado pela Anatel, que teria destacado a importância do PLS nº 297, de 2007, para convalidar os atos praticados pela Agência em

relação à gestão do FUST até aquele momento. No entanto, o referido parecer da Anatel não foi incorporado ao processado referente ao projeto em exame.

II – ANÁLISE

Pela análise dos documentos que integram o processado referente ao PLS nº 297, de 2007, nota-se preocupação com a segurança jurídica dos atos administrativos praticados pela Anatel em relação à regulamentação, à arrecadação e à aplicação de penalidades às empresas que, no entendimento da Agência, tenham descumprido a regulamentação tributária do FUST.

A insegurança jurídica seria motivada, no entendimento do autor do projeto e do parecer aprovado pela CAE, pelo fato de a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), não ter sido explícita em assinalar competência à Anatel para arrecadar e aplicar sanções administrativas em questões que envolvessem créditos tributários do FUST. Julgou-se insuficiente que tais competências tenham sido dispostas apenas no Decreto nº 3.624, de 2000, com base nas atribuições conferidas ao Presidente da República pelo art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Em relação a esse debate de competência tributária, os órgãos de consultoria jurídica do Poder Executivo foram consultados pela Agência Reguladora e se manifestaram contrários à tese da insegurança jurídica. Segundo sua análise, a Lei nº 9.998, de 2000, e sua regulamentação são claras e objetivas em atribuir à Anatel a necessária competência para arrecadar as contribuições ao FUST.

Concordamos com tal entendimento, e nos apoiamos em análise contida no relatório apresentado pelo Senador Artur Virgílio, que integra o processado referente ao PLS em análise, no qual se destacam duas vertentes (uma delas baseada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a outra, em doutrina) segundo as quais é **inconstitucional a alteração proposta pelo PLS nº 297, de 2007, ao art. 4º da Lei nº 9.998, de 2000, por vício de iniciativa.**

Entretanto a nova redação ao inciso IV do art. 4º e a inclusão dos seus incisos V e VI, propostos pela emenda substitutiva do Senador Francisco Dornelles aprovada pela CAE, retiram a inconstitucionalidade e fortalecem o

diploma legal alterado na medida em que esclarece as questões de competência tributária suscitadas ao longo dos seus anos de vigência.

Retirada pela emenda substitutiva aprovada pela CAE, na alteração proposta ao art. 6º da Lei do FUST, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência da situação nele prevista, na medida em que a oferta de serviços de telecomunicações requer prévia outorga de concessão, permissão ou autorização pela Anatel. Assim, a regulamentação de telecomunicações hoje vigente não permite que uma empresa preste serviços por conta e ordem, ou por intermédio, de outra empresa.

Uma empresa que detenha outorga pode alugar – em termos técnicos, fazer a exploração industrial de – meios de transmissão de outra empresa, mas continuará sendo a responsável primária pela oferta do serviço e, portanto, pela receita auferida dos usuários, que é o fato gerador do tributo em questão. Nesse sentido, entendemos que a alteração proposta ao art. 6º da Lei do FUST serviria apenas para tornar a regulamentação setorial mais complexa.

No que tange à alteração proposta ao art. 10 da Lei nº 9.998, de 2000, registramos que o PLS nº 297, de 2007, tornou-se prejudicado pela aprovação e conversão em lei (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) de medida provisória que inseriu o art. 37-A na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seguintes termos:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Note-se que as disposições acima, da Lei nº 11.941, de 2009, alcançam os mesmos objetivos buscados originalmente pelo projeto, que é de 2007, e que foram mantidos, embora com outra redação, pelo substitutivo

aprovado na CAE. Assim julgamos prejudicada a alteração proposta ao art. 10 da Lei 9.988, de 2000, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998 e promovemos a sua supressão no substitutivo, na forma de subemenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com a subemenda que ora apresentamos .

SUBEMENDA A EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 2007

Altera a Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

IV – arrecadar para o Fust a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado;


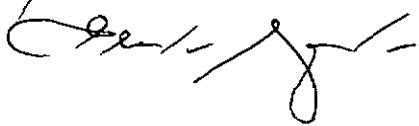
V – aplicar as multas e demais sanções previstas nesta Lei;

VI – expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto nesta Lei.”(NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010.

Sen. FLEXA RIBEIRO
, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLS 297/2007 NA REUNIÃO DE 23/06/2010 OS SENHORES
SENADORES:**

PRESIDENTE: SENADOR FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE
(autor)

2. FLÁVIO ARNS

ALFREDO NASCIMENTO

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROBERTO CAVALCANTI

4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

MÁRIO COSTA

1. VALTER PEREIRA

LEOMAR QUINTANILHA

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA

3. GILVAM BORGES

VALDIR RAUPP

4. PAULO DUQUE

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. JORGE YANAI

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

ERONIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

6. PAPALÉO PAES

SÉRGIO GUERRA

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

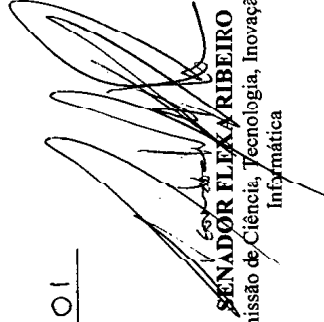
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL *Submetida* SUBSTITUTIVO AO PLS N.º 297/07

da CMC

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA	X				DELCIDIO AMARAL	X			
RENAO CASAGRANDE			X		FLAVIO ARNS				
ALFREDO NASCIMENTO					ANTONIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO CAVALCANTI					JOAO RIBEIRO				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO GOSTA					VALTER PEREIRA				
LEONAR QUINTANILHA					ROMERO JUCA				
GERSON CAMATA					GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP	X				PAUL DUQUE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS JUNICR					JORGE YANAI	X			
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL	X			
EFRAIM MORAIS					KATIA ABREU	X			
CICERO LUCENA					EDUARDO AZEREDO	X			
FLEXA RIBEIRO					PAPALEO PAES	X			
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 09 NÃO: 02 ABS: 01 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2010



SENADOR FLEXA RIBEIRO

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
SECRETARIA DA COMISSÃO**

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 2007(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

IV – arrecadar para o Fust a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado;

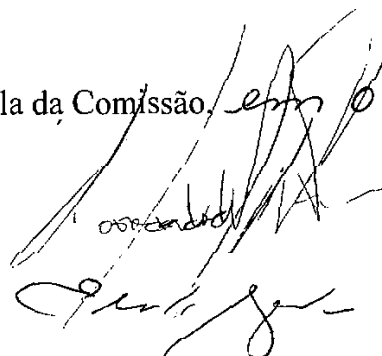
V – aplicar as multas e demais sanções previstas nesta Lei;

VI – expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto nesta Lei.”(NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07/07/10



, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- ~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

.....

SEÇÃO II

Pagamento

.....

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

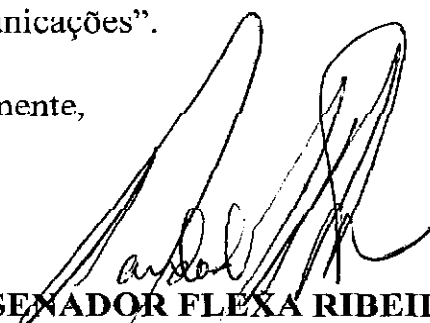
Of. nº. 90/2010 – CCT

Brasília, 07 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou em turno suplementar, em decisão terminativa, o **Substitutivo**, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, ao **Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007**, que “Altera a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”.

Atenciosamente,



SENADOR FLEXA RIBEIRO

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

NESTA

VOTO EM SEPARADO

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

Apresento, nesta oportunidade, voto em que peço licença ao Senador Eduardo Azeredo, eminente relator para a matéria, para divergir de suas conclusões, constantes de seu relatório apresentado na última reunião desta Comissão.

Perante esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, encontra-se o Projeto de Lei do Senado nº. 297, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que busca alterar a lei que dispõe sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), a Lei nº. 9.988, de 17 de agosto de 2000.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em competência terminativa, e, posteriormente, pela aprovação do Requerimento nº. 751, de 2007, a

Presidência do Senado Federal promoveu distribuição à Comissão de Assuntos Econômicos, onde já foi aprovada, e a esta CCT, perante a qual o eminente relator Senador Eduardo Azeredo recomenda a sua rejeição.

Concedeu-se vista coletiva. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre a matéria constante do Projeto sob apreciação.

Como já mencionado, o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, da lavra do nobre Senador Francisco Dornelles, consigna que a proposição padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade pela iniciativa quando imputa competências a Agências Reguladoras, que são órgãos da Administração Pública vinculadas ao Poder Executivo, conforme art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

E, ainda, segundo aquele brilhante arrazoado, a proposta atenta contra o princípio da Legalidade Tributária, insculpido no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V, e art. 161), ao dispor sobre o pagamento de multa e a incidência de juros diante do não recolhimento da contribuição no prazo devido, ademais de, no tocante aos juros, a proposição diverja da regra aplicável aos demais tributos federais, que é a aplicação da taxa Selic, prevista na Lei nº. 8.987, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, inciso I, combinado com o art. 13 da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

De sorte que, face à impossibilidade de continuidade de tramitação do projeto ora sob exame, o Relator na Comissão de Assuntos

Econômicos apresentou Emenda Substitutiva que saneia a proposição, retirando-se-lhes as eivas, e que merece a acolhida desta Comissão de Ciência e Tecnologia.

III - VOTO

Em face do exposto, propugnamos pela **aprovação** do PLS nº. 297, de 2007, na forma do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Sala das Sessões,

Presidente,

Relator,

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, que altera dispositivos da lei que instituiu o Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações (FUST) para conferir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) competência para arrecadar o tributo e aplicar sanções administrativas associadas ao descumprimento da referida legislação.

Argumenta o autor na justificção do projeto que “sendo a Agência o sujeito ativo do crédito da contribuição ao fundo, e **não a União**, pertinente se torna colocá-lo expressamente na Lei, tendo em vista que, atualmente, é o art. 3º, IV, do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, que estabelece a referida regra”.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Francisco Dornelles, na forma de um substitutivo.

Cumpra registrar, também, que o parecer daquela Comissão se baseou em parecer elaborado pela Anatel, que teria destacado a importância do PLS nº 297, de 2007, para convalidar os atos praticados pela Agência em relação à gestão do FUST até aquele momento. No entanto, o referido parecer da Anatel não foi incorporado ao processado referente ao projeto em exame.

II – ANÁLISE

Pela análise dos documentos que integram o processado referente ao PLS nº 297, de 2007, nota-se preocupação com a segurança jurídica dos atos administrativos praticados pela Anatel em relação à regulamentação, à arrecadação e à aplicação de penalidades às empresas que, no entendimento da Agência, tenham descumprido a regulamentação tributária do FUST.

A insegurança jurídica seria motivada, no entendimento do autor do projeto e do parecer aprovado pela CAE, pelo fato de a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), não ter sido explícita em assinalar competência à Anatel para arrecadar e aplicar sanções administrativas em questões que envolvessem créditos tributários do FUST. Julgou-se insuficiente que tais competências tenham sido dispostas apenas no Decreto nº 3.624, de 2000, com base nas atribuições conferidas ao Presidente da República pelo art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Em relação a esse debate de competência tributária, os órgãos de consultoria jurídica do Poder Executivo foram consultados pela Agência Reguladora e se manifestaram contrários à tese da insegurança jurídica. Segundo sua análise, a Lei nº 9.998, de 2000, e sua regulamentação são claras e objetivas em atribuir à Anatel a necessária competência para arrecadar as contribuições ao FUST.

Concordamos com tal entendimento, e nos apoiamos em análise contida no relatório apresentado pelo Senador Artur Virgílio, que integra o processado referente ao PLS em análise, no qual se destacam duas vertentes (uma delas baseada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a outra, em doutrina) segundo as quais é **inconstitucional a alteração proposta pelo PLS nº 297, de 2007, ao art. 4º da Lei nº 9.998, de 2000, por vício de iniciativa.**

Em relação à alteração proposta ao art. 6º da Lei do FUST, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência da situação nele prevista, na medida em que a oferta de serviços de telecomunicações requer prévia outorga de concessão, permissão ou autorização pela Anatel. Assim, a regulamentação de telecomunicações hoje vigente não permite que uma empresa preste serviços por conta e ordem, ou por intermédio, de outra empresa.

Uma empresa que detenha outorga pode alugar – em termos técnicos, fazer a exploração industrial de – meios de transmissão de outra empresa, mas continuará sendo a responsável primária pela oferta do serviço e, portanto, pela receita auferida dos usuários, que é o fato gerador do tributo em questão. Nesse sentido, entendemos que a alteração proposta ao art. 6º da Lei do FUST serviria apenas para tornar a regulamentação setorial mais complexa.

No que tange à alteração proposta ao art. 10 da Lei nº 9.998, de 2000, registramos que o PLS nº 297, de 2007, tornou-se prejudicado pela aprovação e conversão em lei (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) de medida provisória que inseriu o art. 37-A na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seguintes termos:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

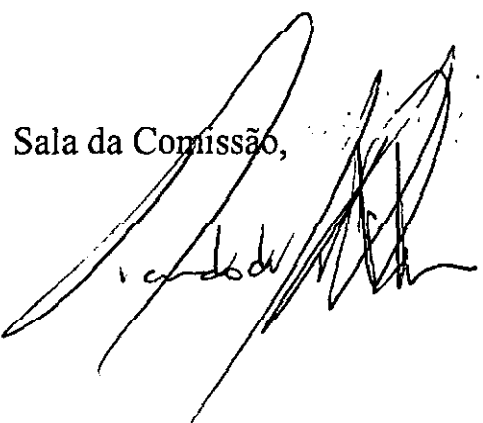
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Note-se que as disposições da Lei nº 11.941, de 2009, alcançam os mesmos objetivos buscados originalmente pelo projeto, e que foram mantidos, embora com outra redação, pelo substitutivo aprovado na CAE.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

Publicado no **DSF**, de 15/07/2010.